



<b>PROCESSO</b>	:	<b>188.872-2/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>CONSULTA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE - PREVILUCAS</b>
<b>CONSULENTE</b>	:	<b>GILSON DOTIVO GARCIA – Diretor Executivo</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

## RELATÓRIO DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

### 1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Gilson Dotivo Garcia, Diretor Executivo do PREVILUCAS, em que objetiva orientação desta Corte de Contas acerca da possibilidade da aplicação da Nota Técnica SEI n. 296/2023/MP aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) para efeito de resgate das aplicações em fundos de investimentos, quando a cota, na data do resgate, corresponder a um valor menor do que o inicialmente investido.

2. Em Despacho<sup>1</sup>, a Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex sugeriu o encaminhamento dos autos à 2ª Secex para manifestação técnica, a fim de subsidiar o parecer.

3. Desse modo, com base no inciso III do art.224 da Resolução Normativa n. 16/2021 (RITC/MT)<sup>2</sup>, o processo foi remetido à 2ª Secex.

---

<sup>1</sup> Doc. Digital n. 524615/2024

<sup>2</sup> Resolução Normativa n. 16/2021 (RITC/MT)





## 2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

4. Depreende-se da análise da normatização contida no art.222 da Resolução Normativa n. 16/2021 (RITC/MT), que houve o atendimento dos requisitos de admissibilidade de consulta, exceto quanto ao cumprimento da exigência a seguir:

Art. 222 O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)*

(...)

VI – ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente. *(Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)*

5. Assim, em que pese a inexistência de localização do parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente, assim como de eventual justificativa da ausência desse documento, ressalta-se que a consulta contém argumentos jurídicos sobre o tema proposto.

6. Merece destaque a prerrogativa de admissibilidade concedida ao Relator, ainda que não haja o cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art.222 da Resolução Normativa n. 16/2021 (RITC/MT):

§ 1º Na hipótese de não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta formal poderá ser admitida, a critério do Relator. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)*

7. Pelos motivos expostos, sugere-se que a consulta seja respondida, bem como, que haja a notificação ao consulente, a fim de que seja comunicado sobre a necessidade de encaminhamento de todos os documentos previstos na Resolução Normativa n. 16/2021 (RITC/MT), diante da eventual apresentação de uma nova consulta.

---

Art. 224 Protocolada, autuada e distribuída, a consulta formal será encaminhada pelo Relator à unidade técnica responsável pela instrução para:

(...)

III – análise de mérito ou solicitação de manifestação especializada;

(...)





### 3. MÉRITO

8. A questão central apresentada pelo consultante reside na possibilidade de resgate de aplicações dos Regimes Próprios de Previdência Social em fundos de investimentos, quando a cota na data do resgate corresponder a um valor menor do que o inicialmente investido.

9. É preciso ressaltar que a questão também foi objeto de avaliação no âmbito do Ministério da Previdência Social (MPS), o qual exercendo a competência disciplinada no art. 9º, inciso I, da Lei n. 9.717/1998, emitiu a Nota Técnica SEI n. 296/2023/MPS, firmando o entendimento acerca da possibilidade de resgate de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota, desde que haja a devida fundamentação do processo decisório, a saber:

54. Diante do exposto, é possível inferir que, dentro do atual panorama normativo aplicável aos RPPS, não existe uma imposição normativa estrita que compeliaria a manutenção de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota. O que emerge como uma prerrogativa significativa é a ênfase na implementação de um processo decisório meticuloso e embasado, pautado nos princípios estabelecidos na Resolução CMN nº 4.963/2021, nas regras impostas pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e nas disposições contidas na política de investimentos do RPPS. Para respaldar a decisão de resgate, é imperativo que esta seja ancorada em um arcabouço técnico sólido, caracterizado por estudos robustos que contemplem elementos críticos como estratégias de diversificação de carteira, análise do ambiente econômico, identificação de oportunidades de investimento mais promissoras e o rebalanceamento estratégico da carteira de investimentos. A ausência de uma imposição normativa para a manutenção de posições negativas, aliada à promoção da autonomia e responsabilidade na gestão, fortalece a importância de uma abordagem proativa e informada na administração eficaz dos recursos previdenciários, destacando a necessidade de consideração de diversos fatores que permeiam a dinâmica do mercado financeiro.

10. Apesar da clareza no entendimento exposto, diante da possibilidade dos Tribunais de Contas interpretarem de forma diversa a matéria, faz-se necessária a apreciação do assunto pelo TCE-MT.

11. A aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social no mercado financeiro está sujeita às regras do Conselho Monetário





Nacional, conforme a competência estabelecida na Lei n. 9.717/1998:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

IV – aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

12. Por meio do art.1º da Resolução CMN n. 4.963/2021, foram evidenciados os princípios que norteiam as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social, sendo eles: segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência.

13. Portanto, a gestão dos recursos desses Regimes de Previdência envolve uma complexidade de fatores e análises, visto que ao tempo em que se deve zelar pela segurança, é preciso também observar a rentabilidade e se os ativos estão adequados à natureza das obrigações (passivos atuariais).

14. Essa complexidade é visualizada na situação exposta pelo consulente, uma vez que, a variação negativa no preço da cota<sup>3</sup> pode ter sido ocasionada por falha no processo de avaliação na época em que houve a decisão de investir no fundo de investimento, mas também apenas pela flutuação do ambiente econômico, conforme bem explanado na Nota Técnica SEI n. 296/2023/MPS:

25. Em um contexto dinâmico, a flexibilidade e a capacidade estratégica do gestor de investimentos tornam-se essenciais. A implementação de um processo decisório robusto, embora vital, não elimina a necessidade de se adaptar a mudanças inesperadas. A imprevisibilidade do mercado financeiro demanda uma postura proativa na identificação e mitigação de riscos, bem como na exploração de oportunidades emergentes.

(...)

44. O ambiente econômico é dinâmico e sujeito a flutuações. Em face de eventos imprevisíveis, como crises financeiras globais, pandemias ou mudanças nas políticas governamentais, a capacidade de adaptação torna-se crucial.

---

<sup>3</sup> Diferença entre o preço da cota na data do investimento e o preço atual.





15. Os riscos inerentes à atuação no mercado financeiro estão elencados na Resolução Normativa TCE-MT n. 40/2013, a saber:

Art. 3º Consideram-se riscos inerentes à atuação no mercado financeiro:

I. Risco de mercado: relaciona-se à flutuação de preços dos ativos financeiros;

II. Risco de crédito: refere-se à possibilidade de não pagamento de uma dívida em uma relação de crédito;

III. Risco de liquidez: está relacionado à ausência de recursos financeiros para cumprir com uma obrigação, forçando uma negociação a preços abaixo dos praticados no mercado e, conseqüentemente, realizando uma perda desnecessária pela antecipação;

IV. Risco operacional: envolve falhas humanas em sistemas, manutenção de controles inadequados, ocorrência de acidentes ou de fatores externos, em geral, não previstos.

16. Cabe à gestão do RPPS acompanhar os riscos de sua carteira de investimentos, conforme a regulamentação contida na Portaria MTP n. 1.467/2022:

Art. 93. O RPPS deverá buscar o acompanhamento dos riscos de sua carteira de investimentos.

17. Percebe-se que existem riscos que podem gerar a variação negativa da cota e que não estão relacionados com a negligência, imprudência ou imperícia na aplicação realizada pela gestão do RPPS.

18. Ocorre que, independentemente do motivo que gerou a variação negativa da cota e ainda que existam prejuízos financeiros, é de responsabilidade da gestão do RPPS a avaliação da pertinência ou não de continuidade dos investimentos.

19. A Nota Técnica SEI n. 296/2023/MPS apresenta algumas justificativas que fundamentam a decisão de resgate:

47. Em conclusão, o resgate de cotas de um fundo de investimentos diante de prejuízos temporários é uma decisão complexa e multifacetada. As justificativas apresentadas, embasadas na diversificação de carteira, adaptação ao ambiente econômico, busca por oportunidades e rebalanceamento estratégico, exemplificativamente, evidenciam a importância de uma abordagem ponderada e estratégica na gestão de investimentos. A compreensão desses argumentos proporciona uma visão mais abrangente das razões que podem motivar o RPPS a optar pelo resgate em determinadas circunstâncias, contribuindo para uma





tomada de decisão informada e alinhada aos objetivos financeiros do regime.

20. Já na regulamentação contida na Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2018, foram apresentadas situações de exposição temerária dos recursos do RPPS, ou seja, condições que evidenciam que havia elementos suficientes para a percepção da existência de um risco demasiado de desvalorização futura das cotas, em função de situações identificadas na época da aplicação.

21. Na apuração do dano ao erário por exposição temerária dos recursos do RPPS, a data de regaste do investimento é um dos parâmetros utilizados como data-base no cálculo da rentabilidade ou prejuízo auferido.

22. Porém, essa informação não se confunde com a obrigação de manter ou resgatar o investimento, tanto é que os exemplos apresentados nessa normativa contêm situações em que foi efetuado o resgate e outras sem a realização desse procedimento, visto que a gestão tem a possibilidade de decidir sobre a manutenção ou não do investimento.

23. Assim, a operação de resgate não configura, por si só, a responsabilização de quem a efetuou, pois é preciso avaliar as circunstâncias que envolveram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate, no intuito de verificar se houve a exposição temerária dos recursos do RPPS e/ou se a decisão de regaste foi devidamente justificada e fundamentada.

24. Para tanto, com vistas a assegurar o atendimento aos princípios de transparência e motivação, é necessário haver a justificativa e demonstração dos motivos que ensejaram a necessidade de resgate dos investimentos.

25. Nesse sentido, o processo de monitoramento precede a decisão de resgate dos investimentos e deve ser realizado com base nos seguintes procedimentos mínimos definidos na Portaria MTP n. 1.467/2022:

Art. 134. A unidade gestora do RPPS, no monitoramento da instituição contratada para administração de carteiras de valores mobiliários, deverá:

- I - zelar pela manutenção da relação fiduciária estabelecida com a instituição;
- II - utilizar procedimentos e metodologias com critérios quantitativos e qualitativos;
- III - zelar pela transparência de informações divulgadas pelo gestor de recursos;





IV - monitorar o risco e a meta de rentabilidade dos investimentos;

V - monitorar se a instituição mantém estrutura de gerenciamento de investimentos e riscos compatível com a complexidade do mandato; e

VI - atuar com diligência e tempestividade nos casos de descumprimento dos mandatos.

Art. 135. No monitoramento de fundos de investimento, a unidade gestora deverá, além do previsto nos incisos II a IV do caput do art. 134:

I - analisar os relatórios divulgados pelos fundos de investimento, observando a ocorrência de fatos relevantes;

II - acompanhar a aderência dos fundos de investimento à política de investimento do RPPS; e

III - avaliar as demonstrações financeiras anuais do fundo investido e o parecer dos auditores independentes.

26. Percebe-se que as regras definidas na legislação denotam a necessidade de a gestão analisar o máximo de informações possíveis, a fim de que suas decisões sejam pautadas em conclusões técnicas sobre os fundos de investimentos e os cenários do mercado financeiro.

27. Além disso, é fundamental que os processos decisórios<sup>4</sup> sigam os parâmetros definidos na Política de Investimentos, acerca do modelo de gestão, estratégia de alocação dos recursos, critérios de seleção dos ativos, parâmetros de rentabilidade, limites para investimentos, metodologia de precificação dos ativos, tolerância a riscos, metas e planos de contingência, nos termos do art.4º da Resolução CMN n. 4.963/2021 e art.102 da Portaria MTP n. 1.467/2022.

28. Portanto, a demonstração de atendimento aos critérios definidos na política de investimentos, inclusive na ação de desinvestimento, faz parte do processo de fundamentação a ser constituído na decisão de resgate.

#### **Portaria MTP n. 1.467/2022**

Art. 86. Os recursos financeiros do RPPS deverão ser geridos em conformidade com a política de investimentos estabelecida e com os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente, sendo vedada a realização de convênio ou contrato tendo como base exigência de reciprocidade relativa às aplicações dos recursos do regime.

---

<sup>4</sup> Portaria MTP n. 1.467/2022

Art. 88. Os processos decisórios dos investimentos de recursos do RPPS se referem às operações de alocação, de manutenção de posições em ativos e de desinvestimentos das aplicações.





29. Outra questão de suma importância, diz respeito à participação do comitê de investimentos.

**Portaria MTP n. 1.467/2022**

Art. 123. Os processos decisórios das aplicações dos recursos do RPPS deverão ser estruturados de forma a garantir, no mínimo, a transparência das seguintes etapas:

I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos, com a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor; e

II - avaliação e aprovação da operação pretendida, conforme atribuições estabelecidas na forma do § 2º do art. 86, preferencialmente, de forma colegiada.

30. No processo decisório, respeitadas as atribuições definidas com base no art.86, §2º, da Portaria MTP n. 1.467/2022, as deliberações e decisões acerca do processo de desinvestimento e, conseqüentemente, os estudos que embasaram a tomada de decisão devem ser registrados em ata, nos termos do art.91, inciso V, da referida norma.

31. Sobre esse assunto, consta na Nota Técnica SEI n. 296/2023/MPS a seguinte orientação:

55. Objetivamente respondendo aos questionamentos da consulta:

(...)

d) O estudo para o resgate deve ser pormenorizado em ata do órgão deliberativo dos investimentos do RPPS? Sim, ao menos sob a modalidade de anexo, devidamente mencionado e referenciado na ata.

(...)

32. Consoante as análises efetuadas, apresentam-se os questionamentos do consulente e o entendimento desta equipe técnica:

**1. Na visão do TCE/MT, diante dos preceitos constitucionais que dispõe sobre a gestão de fundo com finalidade previdenciária, materializados pelas disposições legais e regulamentares disciplinadas no art. 6º, inciso IV, e art. 9º, inciso II, ambos da Lei nº 9.717/1998; e art. 102, II, "c", e VII, e arts. 134 e 135, todos da Portaria MTP nº 1.467/2022; e art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, e Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP, publicada pela Secretaria do Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, é lícito ao gestor do Regime Próprio de Previdência Social efetuar o resgate de**





**aplicações em fundos de investimentos quando a cota na data do resgate corresponder a um valor menor do que o inicialmente investido, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP?**

**Resposta:** Sim. Cabe à gestão do RPPS a decisão acerca do resgate do investimento, ainda que o valor da cota na data do resgate corresponder a um valor menor do que o inicialmente investido, visto que as legislações não impõem a obrigatoriedade de manutenção do investimento, exceto nos casos em que houver disposição contrária definida na política de investimentos do RPPS, bem como, existir um prazo de carência ou outra condição associada ao fundo de investimento, impossibilitando o resgate.

O processo decisório deve ser fundamentado e revestido de documentos que comprovem as análises, motivos e os embasamentos técnicos que constituíram a decisão de resgate.

A operação de resgate não configura, por si só, a responsabilização de quem a efetuou, visto a necessidade de avaliação das circunstâncias que evoluíram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate.

**2. Em sendo a resposta positiva quanto à possibilidade, o resgate poderá ocorrer segundo as orientações exaradas na referida Nota Técnica SEI n. 296/2023/MP?**

**Resposta:** Sim. A Nota Técnica SEI n. 296/2023/MP contém as orientações acerca da possibilidade de resgate de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota e a necessidade de fundamentação do processo decisório, sendo emitida pelo Ministério da Previdência Social (MPS), com base na competência disciplinada no art. 9º, inciso I, da Lei n. 9.717/1998.

**3. O estudo para o resgate deve ser pormenorizado em ata do órgão deliberativo dos investimentos do RPPS?**

**Resposta:** Sim, consoante ao disposto no art.91, inciso V, da Portaria MTP n. 1.467/2022 e respeitadas as atribuições definidas com base no art.86, §2º, e art.123 da referida norma.





#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante dos argumentos apresentados e com base na competência disciplinada no art.224, inciso III, da Resolução Normativa n. 16/2021 (RITC/MT), sugere-se a seguinte ementa:

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. CARTEIRA DE INVESTIMENTOS. RESGATES.

- 1) Não há imposição normativa de manutenção dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social investidos em fundos de investimentos cujo valor da cota apresentou variação negativa em relação ao valor na data do investimento, sendo aplicáveis as orientações contidas na Nota Técnica SEI n. 296/2023/MP do Ministério da Previdência Social.
- 2) O processo decisório deve ser fundamentado e revestido de documentos que comprovem as análises, motivos e os embasamentos técnicos que constituíram a decisão de resgate.
- 3) A operação de resgate não configura, por si só, a responsabilização de quem a efetuou, visto a necessidade de avaliação das circunstâncias que envolveram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate.
- 4) Respeitadas as atribuições definidas com base no art.86, §2º, e art.123 da Portaria MTP n. 1.467/2022, o estudo técnico que embasou a decisão de resgate de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota deverá ser registrado em ata, nos termos do art.91, inciso V, da referida norma.

2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 09 de outubro de 2024.

**Eduardo Benjaino Ferraz**  
Auditor Público Externo

